



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.001664/2002-05
Recurso nº 512.622 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.880 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 28 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ISMAEL ROCHEDO GARDIN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998, 1999

Processo administrativo fiscal. Recurso intempestivo.

Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 58.477,23, referente aos exercícios de 1998 e 1999, a título de imposto (R\$

22.589,88), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 16.942,41), além dos juros de mora (R\$ 18.944,94).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou, em preliminar, ser e o auto de infração insubsistente, vez que não permite aferir o valor sobre o qual a autoridade administrativa constituiu o crédito tributário. No mérito, defendeu que não deve ser oferecido à tributação os valores resultantes da indenização recebida da CESP, pois, conforme Escrituras Públicas de Desapropriação, ele foi "expropriado", compulsoriamente, do que era seu; ou seja, foi privado de sua propriedade para benefício e utilidade pública, mediante justa indenização em dinheiro.

A 7ª Turma da DRJ/SP2/SP julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão de fls. 70/81, que restou assim ementado:

NULIDADE.

Tendo o auto de infração sido lavrado com estrita observância das normas reguladoras da atividade de lançamento e, existentes no instrumento todas as formalidades essenciais necessárias ao exercício do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento.

GANHO DE CAPITAL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA.

Sujeita-se à incidência do imposto, como ganho de capital, o resultado positivo obtido pelo desapropriado em operação de transferência por desapropriação de imóvel rural declarado de utilidade pública.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 01/07/2009 (fl. 84), o interessado, representado por seus advogados (fl. 48), interpôs recurso voluntário de fls. 86/100, em 15/09/2009. Em sua defesa, sustenta que a indenização (principal mais juros) proveniente de ação de desapropriação em momento algum enquadra-se em hipótese de incidência do imposto de renda.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

Inicialmente, cabe examinar a tempestividade do recurso interposto.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim estabelece:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No caso, a ciência da decisão de primeira instância, consoante AR de fl. 84, se deu em 01/07/2009, portanto, o contribuinte poderia apresentar o recurso até 31/07/2009. Entretanto, somente o fez em 15/09/2009, conforme se comprova pelo carimbo apostado no documento de fls. 86/100.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 10835.001664/2002-05
Acórdão n.º **2801-01.880**

S2-TE01
Fl. 107
